

DESPACHO

REF: PROCESSO Nº 10.27-001/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, INTERPOSTO PELA EMPRESA TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.013.230/0001-19, COM FUNDAMENTO NO § 3º E 4º DO ART. 109 DA LEI 8.666/93.

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projetos estruturais, instalações hidrossanitárias, instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão, arquitetônicos, urbanísticos, paisagismo, serviços de topografia, projetos de terraplanagem, de estradas e passagens molhadas, para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura de Palhano, Estado do Ceará.

Trata-se de recurso administrativo, em desfavor da decisão, da Comissão de Licitações da Prefeitura municipal de Palhano, Estado do Ceará, impetrado pela empresa, TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.013.230/0001-19, com sede a Rua BMW, nº 180, bairro Santa Júlia, Mossoró RN, CEP, 59.640-248, em virtude de sua inabilitação, por descumprimento ao disposto no item 9.4.2 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se percebe, a publicação do resultado de habilitação no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 17 de março de 2021, tendo o recorrente encaminhado via e-mail, recurso administrativo, em 22 de março de 2021, por tanto, conforme previsto no item 16.5 do edital e o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, por tanto plenamente tempestivo.

DAS ALEGAÇÕES:

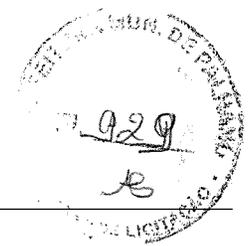
Relata a recorrente em suas alegações que, interessada em participar do certame licitatório, providenciou a documentação;

Que no dia 17/03/2021, tomou conhecimento com muita estranheza, que teria sido inabilitada do citado certame em razão do item 9.4.2 do edital

9.4 Qualificação Econômico Financeira:

9.4.1 ()...Ómissis;

9.4.2 *Balanco Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE do último exercício anterior, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*



Assegura que o balanço patrimonial apresentado, segue à risca o solicitado para o seu tipo de documento fiscal, tendo por base o art. 31, inciso I da lei de licitações, contendo assinatura do contador, do titular ou representante legal da entidade no BP e DRE, com fundamento no § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02 e § 4º do art. 177 da lei nº 6.404/76, alínea a do art. 10 da ITG 2000 (RI);

Indicação do número de páginas do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e DRE, no livro diário acompanhado dos respectivos termos de abertura e de Encerramento;

Prova de registro na junta comercial ou cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da junta comercial, ou código de registro) fundamentado no art. 1.181 da lei 10.406/02 e alínea b do art. 10 da ITG 2000 (RI).

Ainda cita o Art. 14 da referida ITG, o art. 1.179 da lei nº 10.406/02 e 177 da lei nº 6.406/76, além do inciso V do Art. 7.1 da *IN/MARE 05/95*.

Faz citação ao Professor Marçal Justen Filho, comentário a lei de licitações e contratos administrativos, Editor Aide, 2ª edição;

Por fim, pugna pelo provimento com efeito suspensivo e que seja anulada a decisão atacada e na hipótese não esperada, faça subir a autoridade superior com fundamento nos § 3º, 4º do art. 109 da lei 8.666/93.

Por fim afirma ter demonstrado as condições para sua habilitação e requer que seja reconsiderado a sua inabilitação e caso não seja que seja submetido a autoridade superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da lei nº 9.784/99.

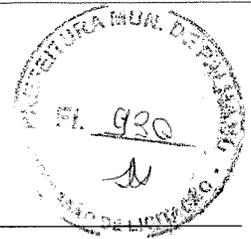
DA LEGALIDADE:

Conforme se depreende da análise, o certame teve todas suas publicações feita conforme emana a lei de licitações, onde foi marcado o referido certame para o dia 16 de março de 2021, tendo sido publicado seu edital e anexos, no diário oficial do estado, Jornal de grande circulação, flanelógrafo da prefeitura além do portal de licitações do TCE, portanto, tendo cumprido todos os pressupostos legais.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Quanto aos aspectos formais, verifico que o processo teve procedimento formal, constando dele projeto básico, solicitação para a despesa, existência de dotação orçamentária, publicações de seus atos na imprensa oficial, o que considero ter atendido aos preceitos instituídos pela lei Geral Licitações, 8.666/93, e art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma a comissão conduziu de forma exemplar os procedimentos formais encaminhando a Assessoria Jurídica deste município para que se posicionasse a respeito da decisão recorrida.



A empresa recorrida participou do certame, tendo apresentado balanço patrimonial e DRE em cópia sem códigos de validação e cópia autenticada apenas do termo de abertura e de encerramento, portanto não sendo possível ao meu ver a comissão assegurar a veracidade dos documentos acostados, haja vista que algumas cópias destes documentos são extraídas de fotos transmitida por celulares, o que notadamente não há como supor a veracidade de tais documentos.

A despeito do questionamento combatido, encontra-se presente no edital, além do dispositivo citado na inabilitação, que é o item 9.4.2, que assim dispõe:

"9.4.2 Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE do último exercício anterior, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"

Também se verifica no sub item 12.5.4ª exigência de em se tratando de cópias, serem autenticadas na forma prevista em lei.

12.5.1. Na forma prevista em lei, e quando não houver regulamentação específica, deverão sempre ser apresentados em nome do licitante e com o número do CNPJ;

12.5.2 ()... Ómissis;

12.5.3 ()... Ómissis;

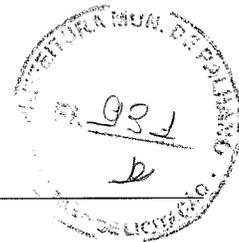
12.5.4 Em original, em publicação da imprensa oficial ou em cópia autenticada na forma da Lei, exceto quando se tratar de documentos que, por força da Lei, possuam códigos de validações que possam ser validados através de consulta aos sítios expedidores, dos quais serão juntados aos autos, à qualquer momento, pela Comissão Permanente de Licitação, para efeito de comprovação da consulta.

Nota-se também que a comissão, abriu prazo para apresentação de recursos e contrarrazões, tendo a recorrente gozado de seus direitos, porém não trazendo nenhum fato novo que motivasse esta autoridade refazer a decisão da comissão de licitações deste município.

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).



Convém relatarmos que a recorrente poderia acostar os originais para dirimir possíveis equívocos, mas preferiu fazer um recurso com argumentos de que, os documentos apresentado suprem as exigências editalícias.

Diante do Exposto, não vislumbramos em nenhum momento ilegalidade ou irregularidade na inabilitação da recorrente, uma vez que não foi possível averiguar-se a veracidade das cópias do balanço patrimonial e DRE apresentadas, no que profiro a seguinte decisão.

DECISÃO:

Conheço do presente recurso, mas no mérito, mantenho a decisão da comissão de licitações do município de Palhano, CE, mantendo a inabilitação da empresa TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.013.230/0001-19, com sede a Rua BMW, nº 180, bairro Santa Júlia, Mossoró RN, CEP, 59.640-248, em virtude de sua inabilitação, por descumprimento ao disposto no Ítem 9.4.2 do edital, acrescentando ainda o descumprimento ao sub ítem 12.5.4 do referido edital, referente ao processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2021-TP.

Palhano, CE, 30 de março de 2020.

Sr. Ilário Nunes da Silva

Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos